



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª CÂMARA CÍVEL

**Apelação Cível nº 0035184-13.2011.8.16.0001 Apf
17ª Vara Cível de Curitiba**

Recorrente: GUARAPUAVA DIESEL COMÉRCIO E TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA E LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI FILHO

Recorridos: BRADESCO AUTO COMPANHIA DE SEGUROS E CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS

Relatora: Desembargadora Ana Cláudia Finger

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. CONDUTOR E PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. CONDUTOR APELADO CONDENADO NA ESFERA PENAL POR HOMICÍDIO DOLOSO, POR DUAS VEZES. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 935, DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA CONCORRÊNCIA DE CULPAS NA ESFERA CIVIL. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRÂNSITO PELO APELANTE QUE FOI A CAUSA DETERMINANTE PARA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTOR DO VEÍCULO SEGURADO QUE TOMOU TODAS AS PRECAUÇÕES POSSÍVEIS. CULPA DO VEÍCULO SEGURADO NÃO COMPROVADA. CULPA EXCLUSIVA DO APELANTE ADEQUADAMENTE RECONHECIDA. ALTERAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS FIXADOS NA SENTENÇA.

APELAÇÃO 01: CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

APELAÇÃO 02: CONHECIDA E DESPROVIDA.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na "ação de ressarcimento" e lide secundária, para o fim de condenar, solidariamente, os Requeridos e a Denunciada ao pagamento de indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 43.451,30 (quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), corrigido pela média do INPC/IGP-DI a partir do desembolso e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento ao mês), desde a data da citação. Em relação à lide principal, condenou os Requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao procurador do Requerente, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. No tocante à lide secundária, condenou a Denunciada ao pagamento de custas e despesas do processo, assim como de honorários sucumbenciais ao procurador da Denunciante, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (mov. 324.1 – 1º grau).



O Requerido Luiz Fernando Ribas Carli Filho interpôs recurso de apelação (mov. 329.1 - 1º grau) pleiteando o reconhecimento da culpa concorrente do veículo do segurado. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da Taxa Selic para correção dos valores devidos.

A Requerida Guarapuava Diesel Comércio e Transporte de Derivados de Petróleo Ltda também recorreu a esta Corte, objetivando, tão somente, a equiparação dos percentuais fixados a título de honorários advocatícios na lide principal e secundária (mov. 332.1 - 1º grau).

As apelações foram contrarrazoadas, sendo pedida a manutenção da sentença (mov. 339.1 - 1º grau).

É o relatório.

II. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

APELAÇÃO 1

APELANTE: Luiz Fernando Ribas Carli Filho

APELADO: Bradesco Auto Companhia de Seguros

Afirma o Apelante que deve ser reconhecida a culpa concorrente do condutor do veículo segurado que, *"por não ter parado antes de adentrar na Rua Monsenhor Ivo Zanlorenzi, inseriu-se na rota de colisão do veículo conduzido pelo apelante"*.

Sobre a responsabilidade civil, dispõe o artigo 186 do Código Civil, que *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*.

Cometido ato ilícito que cause danos a outrem e existindo nexo de causalidade entre o ato e o dano causado, surge a obrigação de reparação, como prevê o artigo 927, do Código Civil.

A culpa, como bem nos define Rui Stoco, não é senão a tradução de um *"comportamento equivocado da pessoa, despida da intenção de lesar ou de violar direito, mas da qual se poderia exigir comportamento diverso, eis que erro inescusável ou sem justificativa plausível e evitável para o homo medius"* (STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: t. I. 9. ed. rev., atual. e ref. São Paulo: RT, 2013, p. 179), revelada, de regra, pelo "descumprimento de um dever de cuidado ou de diligência em razão de açonamento, de desídia ou de imperfeição técnica, ainda que sem intenção de prejudicar (*id.* P. 183). Assim, aquele que se desvia de algum dos deveres objetivos de cuidado impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) não só aos condutores, mas a todos os usuários de vias terrestres, atuará em culpa e haverá responder pelos danos causados, sempre que descumprir alguma das normas basilares como são aquelas que obrigam o condutor tenha, a todo momento, domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (art. 28, CTB) e, bem assim, faça preceder, qualquer ultrapassagem, de algumas diligências (art. 29, IX, X, XI, CTB), essenciais a que ela se dê com total segurança ao próprio motorista e a todos mais que ali transitam.



Em acidentes de trânsito a apuração de culpa e responsabilidade deve ser feita com base na prova da causa adequada do acidente, sendo irrelevantes outros fatores cuja alteração seria incapaz de mudar o resultado danoso.

Como explica Artur Thomsen Carpes, "o *nexo de causalidade pressupõe uma relação de necessidade entre dois eventos (causa e efeito)*. Se um determinado evento, no curso da cadeia sucessória de eventos, foi substituído por outro na condição de necessário para a realização do efeito, jamais chegou a se transformar propriamente em causa" (A Prova do Nexos de Causalidade na Responsabilidade Civil [livro eletrônico], 1. ed., Editora Revista dos Tribunais, 2016, RB-5.2).

Aplicável, assim, a teoria da causalidade adequada, também chamada de teoria do dano direto e imediato, segundo a qual causa "é o antecedente não só necessário, mas, também, adequado à produção do resultado" de modo que "se várias condições concorrerem para determinado resultado, nem todas serão causas, mas somente aquela que for a mais adequada à produção do evento", como leciona Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 15ª ed., Atlas, 2022, p. 60).

No mesmo sentido ensina Caio Mário da Silva Pereira:

"Em linhas gerais, e sucintas, a teoria pode ser assim resumida: o problema da relação de causalidade é uma questão científica de probabilidade. Dentre os antecedentes do dano, há que destacar aquele que está em condições de necessariamente tê-lo produzido. Praticamente, em toda ação de indenização, o juiz tem de eliminar fatos menos relevantes, que possam figurar entre os antecedentes do dano. São aqueles que seriam indiferentes à sua efetivação. O critério eliminatório consiste em estabelecer que, mesmo na sua ausência, o prejuízo ocorreria. Após este processo de expurgo, resta algum que, 'no curso normal das coisas', provoca um dano dessa natureza. Em consequência, a doutrina que se constrói nesse processo técnico se diz da 'causalidade adequada', porque faz salientar na multiplicidade de fatores causais, aquele que normalmente pode ser o centro do nexos de causalidade, eliminando os demais" (citado por Sérgio Cavalieri Filho. Op. cit., p. 62/63).

A jurisprudência, de algum tempo, tem se consolidado no entorno da posição de que: "O direito brasileiro adota, no campo civil, a chamada "Teoria da Causalidade Adequada" (ou dos "Danos Diretos e Imediatos"), segundo a qual **somente se considera existente o nexos causal em relação à conduta que se afigura determinante para a ocorrência do dano**" (STJ, AgInt no REsp n. 1.791.440/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020 – tirantes os destaques). Assim: "**Ao contrário do que ocorre na teoria da equivalência das condições (teoria da conditio sine qua non), em que qualquer circunstância que haja concorrido para produzir o dano pode ser considerada capaz de gerar o dano, na causalidade adequada, a ideia fundamental é que só há uma relação de causalidade entre fato e dano quando o ato praticado pelo agente é de molde a provocar o dano sofrido pela vítima, segundo o curso normal das coisas e a experiência comum da vida**" (STJ, REsp n. 1.414.803/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 4/6/2021 – grifos ausentes no original).



No mesmo sentido:

*"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. (...) **Na aferição do nexo de causalidade, a doutrina majoritária de Direito Civil adota a teoria da causalidade adequada ou do dano direto e imediato, de maneira que somente se considera existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e adequado da causa cogitada (ação ou omissão). Logo, a configuração do nexo de causalidade, a ensejar a responsabilidade civil do agente, demanda a comprovação de conduta comissiva ou omissiva determinante e diretamente atrelada ao dano. (...)**" (STJ, AgInt no REsp n. 1.401.555/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 24/10/2022; destaques adicionados)*

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO, AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. NEXO CAUSAL AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 20/04/2016, contra decisão monocrática publicada em 14/04/2016. II. Consoante a jurisprudência desta Corte, **'na aferição do nexo de causalidade, a doutrina majoritária de Direito Civil adota a teoria da causalidade adequada ou do dano direto e imediato, de maneira que somente se considera existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e adequado de uma causa (ação ou omissão). Essa teoria foi acolhida pelo Código Civil de 1916 (art. 1.060) e pelo Código Civil de 2002 (art. 403)'** (STJ, REsp 1.307.032/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 01/08/2013). No mesmo sentido: STJ, REsp 669.258/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2009. (...)" (STJ, AgInt no AREsp n. 754.859/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 13/6/2016; destaques adicionados)*

A respeito da concorrência de culpas *"que na verdade consubstancia concorrência de causas para o evento danoso, só deve ser admitida em casos excepcionais, **quando não se cogita de preponderância causal manifesta e provada da conduta do agente**"* (STJ, REsp n. 1.808.079/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 6/8/2019) – destaques adicionados.

De modo que nem tudo quanto no mundo dos fatos contribua para que o dano tenha se dado, em tempo, lugar e modo, como se deu deva ser considerada sua causa e, por isso, levado em conta na tênue equação da responsabilidade.

Alinhamo-nos, aqui, às lições de Aguiar Dias, quando afirma, em relação ao concurso de causas (ou de culpas):

"O que se deve indagar é, pois, qual dos fatos, ou culpas, foi decisivo para o evento danoso, isto é, qual dos atos imprudentes fez com que o outro, que não teria consequências, de si só, determinasse, completado por ele, o acidente. Pensamos que sempre que seja possível estabelecer inocuidade de um ato, ainda que



imprudente, se não tivesse intervindo outro ato imprudente, não se deve falar em concorrência de culpas. Noutras palavras: a culpa grave necessária e suficiente para o dano exclui a concorrência de culpas, isto é, a culpa sem o qual o dano não se teria produzido.” (DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**: vol. II. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 695 – afora os destaques).

Sobre o assunto, Sergio Cavalieri Filho leciona que “*na culpa concorrente as duas condutas – do agente e da vítima – concorrem para o resultado em grau de importância e intensidade, de sorte que o agente não produziria o resultado sozinho, contando, para tanto, com o efetivo auxílio da vítima*” (Programa de responsabilidade civil. Atlas, 2022. fl. 55).

Sopesadas essas questões e analisando detidamente os autos, constata-se a exatidão da sentença que reconheceu a culpa exclusiva do Apelante sobre o acidente de trânsito em questão, como se verá.

Inicialmente, é de fundamental importância registrar que os fatos em análise foram levados à esfera criminal, sendo que o Apelante Luiz Fernando foi **denunciado e condenado** pela prática do crime de homicídio (art. 121, *caput*, do Código Penal), por duas vezes, em **decisão já transitada em julgado** (Ação Penal nº 0014090-47.2014.8.16.0019)

Não obstante a independência das esferas cível e criminal, considerando a existência de decisão penal condenatória, **transitada em julgado**, não há mais que se questionar acerca da responsabilidade do Apelante sobre o acidente de trânsito. É o que dispõe o artigo 935, do Código Civil:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Entretanto, “*apesar da impossibilidade de discussão sobre os fatos e sua autoria, nada obsta que o juízo cível, após o exame dos autos e das circunstâncias que envolveram as condutas do autor e da vítima, conclua pela existência de concorrência de culpa em relação ao evento danoso*” (STJ - REsp n. 1.354.346/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe de 26/10/2015).

No caso concreto, é incontroverso que na madrugada do dia 07.05.2009, o veículo segurado seguia pela Rua Paulo Gorski e ao convergir à esquerda na Rua Monsenhor Ivo Zanlorenzi, foi atingido na região traseira pelo veículo conduzido pelo primeiro Apelante, de propriedade da segunda Apelante. No momento dos fatos o semáforo existente no cruzamento estava com a luz amarela intermitente de advertência aos motoristas.

Do mesmo modo, é incontestável a extrema gravidade do acidente em questão, que culminou no óbito imediato do condutor e passageiro do veículo segurado, além de graves lesões no Apelante.

Com o recurso, a parte objetiva o reconhecimento da culpa concorrente do veículo segurado, asseverando que “*a jurisprudência reconhece haver culpa concorrente quando os envolvidos em um acidente deixam de efetuar a parada total do veículo, ainda que tenha reduzido a velocidade antes de ingressar*



em via pública preferencial quando o semáforo se encontra em amarelo intermitente. E esse era o comportamento que o condutor do veículo segurado deveria ter adotado”.

Em que pese as razões apresentadas, conforme bem destacado na sentença recorrida, não restou demonstrado nos autos, qualquer indício de culpa concorrente do veículo segurado.

A respeito da sinalização de advertência, a Resolução nº 160 /2004, do Contran estabelece que:

4.2. SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA DE ADVERTÊNCIA

A sinalização semafórica de advertência tem a função de advertir da existência de obstáculo ou situação perigosa, devendo o condutor reduzir a velocidade e adotar as medidas de precaução compatíveis com a segurança para seguir adiante.

4.2.1. Características

Compõe-se de uma ou duas luzes de cor amarela, cujo funcionamento é intermitente ou piscante alternado, no caso de duas indicações luminosas.



No caso de grupo focal de regulamentação, admite-se o uso isolado da indicação luminosa em amarelo intermitente, em determinados horários e situações específicas. Fica o condutor do veículo obrigado a reduzir a velocidade e respeitar o disposto no Artigo 29, inciso III, alínea C.

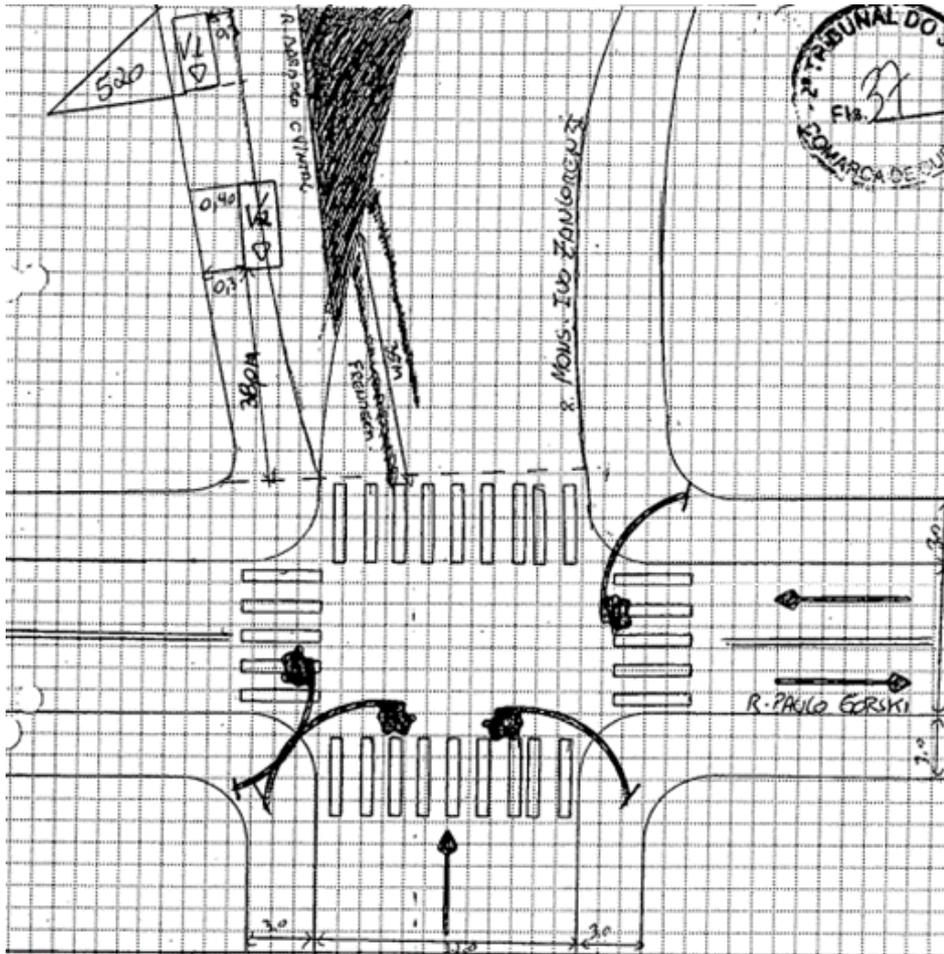
Tem-se, assim, a obrigatoriedade de o condutor que se depara com a indicação amarela intermitente, reduzir a velocidade e respeitar o disposto no art. 29, III, 'c', do CTB.

No caso concreto, a preferência de passagem era, efetivamente, do veículo conduzido pelo Apelante, que seguia à direita do veículo segurado, conforme estabelecido no art. 29, III, 'c', do CTB.

Extraí-se dos autos que ao se aproximar do cruzamento e se deparar com a luz amarela intermitente do semáforo, o condutor do veículo segurado reduziu a velocidade e, somente após, ingressou na via por onde trafegava o Apelante.

Ademais ao analisar o croqui anexado ao boletim de ocorrência percebe-se que impacto, que se deu na parte traseira do veículo segurado, ocorreu quando este já havia terminado a conversão e ingressado na via, ao final da faixa de pedestres localizada integralmente na Rua Monsenhor Ivo Zanlorenzi:





Importante ressaltar que: a) o acidente aconteceu no período noturno; b) o veículo segurado estava com as luzes acesas; e, c) já havia finalizado a conversão.

Portanto, caso o Apelante trafegasse de forma regular, observando a legislação de trânsito, especialmente a determinação de redução da velocidade ao se aproximar do cruzamento sinalizado com semáforo com a luz amarela intermitente e os limites de velocidade estabelecidos para a via, teria tempo hábil para avistar o veículo segurado e agir de modo a evitar o impacto, mediante a alteração de faixa de rolagem ou, até mesmo, a frenagem do veículo.

Como destacado pela magistrada sentenciante:

"...os elementos de prova presentes nos autos demonstram que o réu, no momento do acidente, desenvolvia velocidade incompatível com o local, sendo esta a causa primária do acidente. Em que pese não haver consenso sobre a velocidade exata que o réu trafegava (190km/h alegação do autor e - 136,11 km/h alegação do réu), restou incontroverso que o mesmo excedeu, em muito, a velocidade permitida no local (60 km/h), o que é corroborado pelo estado em que restou o veículo segurado, praticamente destruído e com seus dois ocupantes mortos na hora. Além da alta velocidade empregada pelo veículo Passat, o réu confessou que havia ingerido bebida alcoólica (mov. 24), fato este que majora sua imprudência e falta de cautela."



Como já mencionado, restou demonstrado nos autos que o condutor segurado tomou todas as precauções necessárias, reduziu a velocidade a fim de se verificar a presença de outro automóvel com preferência de passagem e, somente após, realizou a conversão pretendida, sendo que o acidente ocorreu em virtude da imprudência do Apelante que conduzia o veículo em reconhecido excesso de velocidade.

É inquestionável que a alta velocidade do Apelante impossibilitou que o condutor do veículo segurado tivesse a adequada percepção da realidade, impedindo que avistasse o veículo do Apelante com a antecedência necessária.

Por consequência, é de se manter a responsabilidade exclusiva dos Apelantes pelos danos causados ao veículo segurado, não havendo que se cogitar no reconhecimento da culpa concorrente na espécie.

No tocante aos consectários legais incidentes sobre a condenação, em observância às alterações advindas da Lei nº 14.905/2024, o Apelo comporta provimento.

Com isso, altero o índice de atualização monetária para que seja aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos do art. 389 do Código Civil, desde o desembolso até a citação e, a partir daí, apenas pela taxa SELIC (art. 406, Código Civil), como índice de correção monetária e juros de mora, eis que *"a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem"* (STJ, REsp n. 1.102.552/CE, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/3/2009, DJe de 6/4/2009) .

Assim, voto pelo conhecimento e parcial provimento do Apelo 1.

APELAÇÃO 2

APELANTE: Guarapuava Diesel Comércio e Transportes Derivados de Petróleo Ltda

APELADO: Bradesco Auto Companhia de Seguros e Chubb do Brasil Cia de Seguros

O Apelante se insurge tão somente em relação ao percentual de honorários advocatícios fixados na lide principal e secundária, pleiteando sejam arbitrados no mesmo percentual, ao argumento de que *"as pretensões são exatamente as mesmas neste caso, pois a parte autora pretende o ressarcimento e a denunciante pretendeu a condenação da seguradora do seu veículo que na época tinha o dever contratual de cobrir os danos"*, ressaltando a impossibilidade de se fazer *"diferenciação entre o trabalho desempenhado pelos advogados tanto de uma parte quanto da outra"*.

Em relação aos ônus sucumbenciais, extrai-se da r. sentença:

"No tocante à demanda principal, em observância ao princípio da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 84 do CPC) e de honorários advocatícios de sucumbência ao procurador do autor, que arbitro no percentual de 15% (quinze por



cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, tendo em vista o bom trabalho exercido pelo profissional, o lugar onde foi prestado o serviço, na mesma Comarca dos fatos do Juízo, ao longo tempo despendido pelos procuradores para o deslinde do feito, a relevância e natureza da causa.

Em relação à lide secundária, condeno a parte denunciada ao pagamento das custas e despesas do processo (art. 84 do CPC/2015) e de honorários advocatícios de sucumbência ao procurador da denunciante, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, tendo em vista o trabalho exercido pelo profissional, o lugar onde foi prestado o serviço, o tempo de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa."

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "não é cabível a condenação em honorários, na hipótese em que a denunciada não oferece resistência à relação jurídica de regresso. (AgInt no AREsp n. 1.378.409/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 13/3/2020.). Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RESISTÊNCIA PELA SEGURADORA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, NO ÂMBITO DA LIDE SECUNDÁRIA, DESCABIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem consignou expressamente que, após a citação, não houve resistência da seguradora em integrar a lide secundária, sendo que a litisdenunciada aceitou tal condição, limitando-se a questionar o alcance da cobertura referente aos danos morais na apólice contratada.

2. Segundo o entendimento desta Corte, "não é cabível a condenação em honorários, na hipótese em que a denunciada não oferece resistência à relação jurídica de regresso" (AgInt no AREsp 1.378.409/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09/03/2020, DJe 13 /03/2020).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.613.653/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INÉPCIA DA INICIAL. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 284/STF. SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA QUANTIA PELA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA LIDE SECUNDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO A FIM DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. Segundo o entendimento consolidado pela Segunda Seção, "a interpretação a ser dada à Súmula 246/STJ é no sentido de que a dedução do valor do seguro obrigatório da indenização judicialmente fixada dispensa a comprovação de seu recebimento ou mesmo de seu requerimento" (REsp 1.191.598/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe de 03/05/2017).



3. Se não há resistência da seguradora litisdenunciada em integrar a lide secundária, descabe a sua condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo a fim de dar parcial provimento ao recurso especial, para determinar que o valor devido do seguro DPVAT seja deduzido da indenização fixada judicialmente.

(AgInt no AREsp n. 1.508.554/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 28/10/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. EXTINTA A LIDE PRINCIPAL POR COMPOSIÇÃO DAS PARTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA MANTIDA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA LIDE SECUNDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

AGRAVO DESPROVIDO. 1. Se não há resistência da seguradora litisdenunciada em integrar a lide secundária, descabe a sua condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.015.213/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 14/9/2017.)

In casu, constatada a revelia da Seguradora Denunciada, e, portanto, a inexistência de pretensão resistida, sequer caberia o arbitramento de honorários sucumbenciais em favor dos defensores da parte Denunciante.

Portanto, em que pese, em observância ao princípio do *ne reformatio in pejus*, não seja possível afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios na lide secundária, não se verifica a viabilidade de majoração do percentual fixado pela magistrada *a quo*.

Da mesma sorte, o percentual fixado na lide principal não comporta redução, eis que adequadamente sopesadas as circunstâncias do caso concreto, em conformidade com os critérios e limites estabelecidos no § 2º, do art. 85, do CPC.

Deste modo o desprovimento do Apelo 2 é medida que se impõe, e, a fim de fazer frente ao trabalho adicional realizado em grau recursal majoro os honorários sucumbenciais devidos pela Apelante 2 para 16% (dezesseis por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no § 11º, do art. 85, do CPC.

Conclusão

Pelo exposto, voto em conhecer e dar parcial provimento ao Apelo 1, e conhecer e negar provimento ao Apelo 2, nos termos da fundamentação.

III. DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de Luiz Fernando Ribas Carli Filho, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de Guarapuava Diesel Comércio e Transportes de Derivados de Petróleo Ltda..



O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza, sem voto, e dele participaram Desembargadora Ana Cláudia Finger (relator), Desembargador Substituto Antonio Domingos Ramina Junior e Desembargador Gilberto Ferreira.

Curitiba, 11 de outubro de 2024.

ANA CLÁUDIA FINGER
Desembargadora Relatora

